



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000298449

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1012016-26.2024.8.26.0002/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE-D, é embargada HDI SEGUROS S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente), DARIO GAYOSO E ALFREDO ATTÍE.

São Paulo, 27 de março de 2025.

ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 5843

Embargos de Declaração Cível nº 1012016-26.2024.8.26.0002/50000

27ª Câmara de Direito Privado

Embargante: Companhia Estadual de Distribuição de Energia Elétrica - Ceeed

Embargado: Hdi Seguros S.a.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Apelação. Cabimento dos embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Inocorrência. Acórdão que apreciou todos os argumentos capazes de, em princípio, infirmar a conclusão do julgador. Incidência da regra do artigo 489, inciso IV, do Código de Processo Civil. Finalidade eminentemente infringente. Contradição. Inexistência de conflito inconciliável entre as premissas acórdão. Rejeição. Omissão. Ausência. Questões decididas e fundamentadas no acórdão recorrido. Rejeição. Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o v. acórdão de fls. 365/377.

A parte embargante sustenta que o v. acórdão incorre em omissão em relação à exclusão de responsabilidade da embargante e em contradição ao não observar os limites da sub-rogação da Seguradora.

É o relatório.

Os embargos de declaração são conhecidos, mas não comportam acolhimento.

As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração são previstas no artigo 1.022, do Código de Processo Civil, para os casos de existência de obscuridade,

contradição, omissão ou erro material.

Não se olvida a possibilidade de que o acolhimento dos embargos de declaração venha a modificar o resultado do julgado e, assim, tenha efeitos infringentes, contudo, necessário que o resultado decorra da correção de algum dos vícios que autoriza a oposição de embargos de declaração:

“VII - A atribuição de efeitos infringentes, em Embargos de Declaração, somente ocorre quando esses vícios sejam de tal monta que a sua correção necessariamente infirme as premissas do julgado” (AgInt nos EDcl no REsp 1357325/RJ, 1ª Turma, rel. Min. Regina Helena Costa, j. 17.2.2020).

Como se verá, não é o caso de atribuição de efeito modificativo ao acórdão recorrido, razão pela qual não se faz necessária a manifestação da parte contrária.

A afirmação de que o acórdão é contraditório não convence diante do conceito de contradição ensejador de embargos de declaração, pois ela não decorre do confronto entre o *decisum* e as disposições legais ou os argumentos da parte ou, ainda, em relação ao conteúdo probatório.

Ela é verificada no corpo da decisão. Vale dizer, *“a contradição impugnável por meio dos embargos de declaração é aquela interna ao julgado, que demonstra incoerência entre as premissas e a conclusão da decisão, e não a discordância de entendimento entre a Turma julgadora e a parte acerca dos dispositivos legais aplicáveis. Precedentes.”* (EDcl no REsp 1541402/RS, 3ª Turma, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 11.2.2020).

Acrescente-se os ensinamentos de Rodrigo Mazei no que se refere às hipóteses de contradição:

“Dessa forma, não são viáveis os embargos declaratórios em decorrência de contradição da decisão judicial que se embarga com outra pronúncia

decisória em rumo diverso, ainda que adotado pelo mesmo órgão julgador, pois faltará, em tal hipótese, a contradição interna no mesmo ato processual. Assim, em síntese, a contradição, além de endoprocessual, há de estar posta no ventre do ato judicial embargado (STJ, EDcl no RMS 18.677/MT, 2.a T., rel. Min. Castro Meira, j. 13.12.2005, DJ 06.02.2006, p. 231). Também não se cogita contradição da decisão com o que foi aferido no exame de conteúdo probatório dos autos, pois, na hipótese, está se perquirindo critério de valoração probante, e não de antagonismo no conteúdo decisório – situação que se encarta em análise de eventual error in judicando, possibilidade não albergada pelos embargos de declaração (STJ, REsp 1099820/SP, 3.a T., rel. Min. Massami Uyeda, j. 03.03.2011, DJe 17.03.2011).” (Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil, Coord. Teresa Arruda Alvim Wambier, Fredie Didier Jr., Eduardo Talamini, Bruno Dantas, Revista dos Tribunais, 2015, p. 2213/2214).

A omissão, conforme lecionam **Nelson Nery e Rosa Nery**, “*é a em que incorreu o juízo ou tribunal, sobre ponto que deveria haver-se pronunciado, quer porque a parte expressamente o requereu, quer porque a matéria era de ordem pública e o juízo tinha de decidi-la ex officio*” (Código de Processo Civil Comentado, RT, 17ª Ed., 2018, pág. 2.382).

A título de contradição e omissão, a parte embargante revela tão somente sua insatisfação com a não adoção de sua tese recursal.

Da leitura do v. Aresto, encontra-se o expresse endereçamento dos temas, conforme segue:

“De conseguinte, tendo atraído para si as garantias e direitos que os segurados teriam se exercessem a pretensão indenizatória diretamente à concessionária ré, o entendimento jurisprudencial é no sentido de que à seguradora devem ser igualmente aplicadas as disposições do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que o crédito tem origem em relação de consumo.”

“Todavia, nos casos das instalações elétricas de distribuição, constituindo-se em uma rede extensa que não pode ser fiscalizada

perfeitamente, os acidentes decorrentes do fato da coisa, como seja a ruptura de um fio que atinge a vítima, corre sob a responsabilidade da empresa, que só será desfeita pela prova do caso fortuito, da força maior ou da culpa da vítima, apesar de ignorada a causa do acidente.

Não se olvide que a empresa concessionária de energia elétrica tem a obrigação de primar pelos seus serviços e, quando permite a terceirização ou instalação de forma privada, tem a obrigação de fiscalizar e manter a regularidade dos serviços colocados à disposição dos usuários, informando-os de seus direitos e obrigações e, principalmente, dos cuidados que devem ter com a sua utilização.

As provas que instruíram a petição inicial são idôneas para a comprovação do dano e do nexo de causalidade e não sofreram impugnação específica. In casu, a simples alegação de que não foram produzidas sob o crivo do contraditório é insuficiente para retirar delas credibilidade porque o laudo foi elaborado por empresa que não é parte na causa e não se vê nenhum benefício para a empresa seguradora forjar sinistro que causou danos a serem por ela indenizado.”

Não se trata, portanto de hipótese de inversão do ônus da prova, mas sim de acolhimento da prova produzida pela parte autora e não descaracterizada de forma eficaz pela parte ré, ônus que lhe incumbia, na forma do disposto no artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil.

Verifica-se que o objetivo da parte embargante é obter novo pronunciamento ao debater matérias apreciadas e decididas, pretendendo alterar o resultado do julgamento a seu favor, o que é inadmissível.

Importante frisar que o magistrado somente está obrigado a responder as alegações das partes capazes de, ao menos em princípio, infirmar a conclusão adotada (artigo 489, §1º, inciso IV, Código de Processo Civil), como ocorreu no presente caso.

Como a pretensão é típica de erro de julgamento, porquanto a parte embargante visa a alterar a interpretação feita por esta C. Câmara sobre o ponto expressamente enfrentado, não se admitem esta espécie de recurso com esse fim:

“Resolvida a questão com fundamentação satisfatória, acaso a parte não se conforme com as razões declinadas ou considere a existência de algum equívoco ou erro de julgamento, não são os embargos, que possuem função processual limitada, a via própria para impugnar o julgado ou rediscutir a causa.” (AgRg no REsp 1683930/SC, 5ª Turma, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 21.11.2019).

“4. O argumento suscitado pelos embargantes não diz respeito aos vícios de omissão, obscuridade ou contradição, mas a suposto erro de julgamento ou apreciação na causa. O simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os Embargos de Declaração, que servem ao aprimoramento da decisão, mas não à sua alteração, que só muito excepcionalmente é admitida.” (EDcl no REsp 1649803/ES, 2ª Turma, rel. Des. Herman Benjamin, j. 5.11.2019).

Os embargos de declaração não servem, portanto, para obtenção de nova decisão sobre tema já examinado pelo julgado, por inconformismo da parte.

Esclarece-se que o prequestionamento não é hipótese autônoma de cabimento dos embargos. É consequência natural do suprimento dos vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil ou do reconhecimento da sua persistência pela Superior Instância, conforme parte final do artigo 1.025 do Código de Processo Civil e Súmula nº 356 do STF.

Deste modo, ausentes argumentos capazes de modificar a conclusão do julgamento, ficam rejeitados os embargos de declaração.

Registre-se que eventual oposição de embargos de declaração com



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

intuito manifestamente protelatório está sujeito à pena prevista no artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **REJEITAM-SE** os embargos.

ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO

Relator